



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2402-75.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada: BARTIRA SILVEIRA DE FREITAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
70013**

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A candidata, intimada nos termos do despacho do Relator, permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, após excedido o prazo para apresentação das contas, foi notificada nos termos do despacho de fl. 09, porém deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que prestasse informação (fl. 11).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a notificação nos termos do despacho do Relator (fl. 09), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 11).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 12-13) informou que foi aberta a conta nº 215988, agência 2943, do Banco do Brasil, na qual se observou a devolução do cheque emitido no valor de R\$ 229,02, sem a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos de campanha eleitoral, fato que poderia configurar dívida de campanha. Relatou, por fim, que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário à candidata.

Destarte, a irregularidade apontada consistente na dívida de campanha ensejaria a desaprovação das contas. No entanto, como não foram apresentadas, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rkl2e7lucc2rv8bnpbnn_1208_63903475_150330230158.odt